



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.900797/2009-10
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.203 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente CGE - CEARÁ GERADORA DE ENERGIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta: (i) confirme a existência do valor de IRRF utilizado no período (R\$ 96.987,89), atestando que se refere a receitas incluídas no período de apuração; (ii) confirme, nos livros contábeis anexados ao processo, a apuração do IRPJ evidenciada na planilha à fl. 115.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP) transmitida em 31/08/2005 (fls. 02 a 06), referente a crédito de pagamento indevido IRPJ, código 2362, efetuado em 31/03/2005, período de apuração de 28/02/2005, no valor de R\$ 47.372,73.

O Despacho Decisório (fl. 07), emitido em 18/02/2009, não homologou a compensação declarada, uma vez que o DARF indicado havia sido localizado mas se encontrava integralmente utilizado para quitação de débitos da empresa, não restando crédito disponível para a compensação informada na DCOMP.

Em Manifestação de Inconformidade (fl. 10), a empresa alegou que na DCTF original referente a fevereiro de 2005 havia informado valor de débito de IRPJ equivocado, equivalente ao DARF. Que, para corrigir o erro, apresentou DCTF retificadora em 31/03/2009 (fls. 29 a 56), após o Despacho Decisório, indicando que não havia débito de IRPJ naquele mês.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.203 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.900797/2009-10

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – CE, no Acórdão às fls. 62 a 68 do presente processo (Acórdão 08-30.517, de 30/07/2014), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Não cabe reparo a Despacho Decisório que não homologara a compensação declarada pelo Contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava alocada para a quitação de débito confessado. Descabe reconhecer direito creditório não comprovado nos autos.

RETIFICAÇÃO DE DCTF.

A retificação de Declaração após o início do procedimento fiscal somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da Declaração Original.

No voto, a decisão da DRJ concluiu que não haviam sido juntados ao processo documentos que comprovassem a certeza e liquidez do crédito. Alegou que neste momento processual, para tal comprovação seria imprescindível demonstração, na escrituração contábil-fiscal do contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos. Ainda, que o ônus da prova era da interessada. Que a simples entrega de DCTF retificadora não tinha o condão de comprovar a existência do pagamento a maior.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/08/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 70), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12/09/2014 (recurso às fls. 73 a 77, carimbo apostado na primeira folha).

No recurso, o contribuinte repete as alegações da manifestação de inconformidade. Argumenta que na DIPJ referente ao ano-calendário 2005 (fls. 17 a 28), apresentada muito antes do Despacho Decisório (26/06/2006), já havia informado não haver débito de IRPJ para fevereiro daquele ano (Ficha 11, à fl. 24).

Em resposta ao argumento da DRJ de falta de provas, anexa:

- novamente, a DIPJ (fls. 80 a 107) – estimativa de IRPJ de fevereiro à fl. 93;
- cópia de parte do Livro Razão do primeiro quadrimestre de 2005 evidenciando as contas de receitas e de IRPJ devido (fls. 109 a 113);
- planilha com o cálculo do IRPJ do mês de fevereiro de 2005 (fl. 115);
- cópia do Livro Diário de 01/01 a 31/08/2005 (fls. 116 a 131).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.203 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.900797/2009-10

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, em resposta ao argumento da DRJ de falta de comprovação do crédito, a empresa anexou aos autos a documentação contábil-fiscal acima indicada, suficiente para confirmação do IRPJ devido no período em questão.

É necessária, contudo, a validação e análise dos documentos juntados, bem como a confirmação do IRRF do período, abatido do valor devido (R\$ 96.987,89), conforme DIPJ (fl. 93) e planilha à fl. 115:

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- (i) confirme a existência do valor de IRRF utilizado no período (R\$ 96.987,89), indicado na DIPJ (fl. 93) e na planilha à fl. 115, atestando que se refere a receitas incluídas no período de apuração;
- (ii) confirme, nos livros contábeis anexados ao processo, a apuração do IRPJ evidenciada na planilha à fl. 115.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan